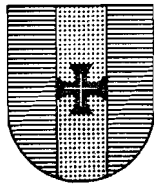


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 152

Sexta-feira, 7 de Setembro de 1990

SÚMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 264/90:

Atribui ao Governo Regional da Madeira competência exclusiva para autorizar a constituição e o funcionamento de sociedades, bem como a abertura de sucursais que tenham por objecto exclusivo o trust ou a gestão fiduciária off-shore. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/90/M:

Estabelece as regras de instalação e exploração de jogo, fora do Casino, na Região Autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/90/M:

Altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 124/90:

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional da Economia.

Portaria n.º 125/90:

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional da Economia.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de De-

zembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 264/90

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, veio instituir o *trust*, originário dos sistemas jurídicos da Common Law.

Procede-se agora a uma revisão pontual, para melhor o harmonizar com a legislação que disciplina a zona franca da Madeira.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único—Os artigos 13.º, 15.º, 18.º, 23.º, 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Constituição e funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida, nos termos previstos no presente diploma, a constituição e funcionamento de sociedades, bem como a abertura de sucursais por parte de instituições já existentes que tenham por objecto exclusivo o *trust* ou gestão fiduciária off-shore.

2 — A actividade de *trust* ou gestão fiduciária regulada no presente diploma não pode revestir natureza financeira.

Artigo 15.º

Autorização

A constituição e funcionamento das sociedades e sucursais de *trust off-shore* depende da autorização do Governo Regional da Madeira.

Artigo 18.º

Revogação de autorização

A autorização pode ser revogada pelo Governo Regional da Madeira, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

Artigo 23.º

Capital social

O montante do capital social das sociedades será definido pelo Governo Regional, com o limite mínimo de 20 000 contos.

Artigo 27.º

Licenças

As entidades referidas no artigo 13.º estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de instalação e de uma taxa anual de funcionamento, nas condições e montante a definir no acto de autorização.

Artigo 30.º

Fiscalização de contas

Os relatórios de auditoria, acompanhando o relatório e contas de cada exercício, serão enviados ao Governo Regional da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.
Referendado em 16 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/90/M

de 28 de Agosto

Regras de instalação e exploração de jogo, fora do casino,
na Região Autónoma da Madeira

As colectividades desportivas, sobretudo as que possuem desporto profissionalizado, têm cons-

tituído um factor importante no fomento da prática do desporto na Região Autónoma da Madeira.

Não obstante esta realidade, são bem conhecidas de todos as dificuldades financeiras de tais colectividades.

Considerando que algumas formas de apoios extra-governamentais, bem sucedidas no Continente, não têm resultado na Região, foi criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/88/M, de 12 de Novembro, o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF), tendo em vista a criação de fontes alternativas de financiamento.

Torna-se, por isso, imprescindível dotar o FIFPROF de meios que lhe permitam realizar os objectivos que determinaram a sua criação.

Nesta perspectiva, e à semelhança do adoptado no Continente, entende-se que se deverão aproveitar para esse fim as disponibilidades provenientes do jogo.

Na elaboração do presente diploma não só se obteve o consenso de todas as partes envolvidas como também se deu corpo, com a consequente tradução normativa, às competências e fins do Fundo de Turismo, que foram objecto de transferência para o âmbito desta Região Autónoma, por força das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 281/78 e 420/80, de 8 e 29 de Setembro, respectivamente, cuja disciplina normativa está implícita no Decreto Legislativo Regional n.º 6/87/M, de 20 de Junho.

De igual modo foi tida em atenção a competência conferida à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto-Lei n.º 318/84, de 1 de Outubro.

Por último, sublinhe-se que o enquadramento e o regime jurídico subjacentes ao diploma vertente assentam no Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que reformulou a Lei do Jogo.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º A concessionária da zona de jogo do Funchal é autorizada a explorar, fora do casino e nos locais permitidos pela lei, jogo em máquinas de fortuna ou azar, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as devidas adaptações orgânicas.

Art. 2.º As condições específicas a que devem obedecer a exploração e a prática das máquinas referidas no artigo anterior serão estabelecidas por decreto regulamentar regional.

Art. 3.º O Governo Regional poderá prorrogar o prazo de concessão da zona de jogo do Funchal por um período até cinco anos, nos termos que forem definidos no decreto regulamentar regional referido no artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — Da verba correspondente à receita bruta obtida com o funcionamento das máquinas referidas no artigo 1.º deste diploma, 25% reverterão para o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF), nos termos do contrato de concessão.

2 — O pagamento da verba referida no número anterior poderá ser substituído pelo pagamento de uma avença mensal de montante a fixar anualmente pelo Governo Regional.

3 — O montante da percentagem da verba a reverter para o FIFPROF ou o valor da avença referida no número anterior poderão ser aumentados pelo Governo Regional em função das contas de exploração que se verificarem, ouvidas a concessionária e o FIFPROF.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a empresa exploradora enviará à Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, até 31 de Janeiro de cada ano, as contas respeitantes às receitas obtidas no ano antecedente.

5 — As actividades previstas no presente diploma ficam igualmente submetidas às normas de fiscalização a que está sujeita a concessionária da zona de jogo.

Art. 5.º — 1 — Salvaguardado o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439/88, de 30 de Novembro, o produto das receitas consignadas ao Fundo de Turismo pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, provenientes da autorização concedida pelo artigo 1.º do presente diploma reverte para a Região Autónoma da Madeira.

2 — As receitas referidas no número anterior, quando provenientes da prática de actos ilícitos ou incumprimento de planos de obras, serão consignadas ao FIFPROF.

Art. 6.º A exploração e prática do jogo em máquinas de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados será punida nos termos do disposto na secção I do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

Art. 7.º À inobservância pela concessionária das condições específicas relativas à exploração e prática do jogo em máquinas de fortuna ou azar a estabelecer pelo decreto regulamentar regional previsto no artigo 2.º do presente diploma

será aplicável o disposto no artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

Art. 8.º Compete às autoridades, nos termos da lei geral, fiscalizar o cumprimento do disposto neste diploma.

Aprovado em sessão plenária em 13 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 4 de Julho de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/90/M

de 28 de Agosto

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que, no concernente à disciplina de determinados contratos, remete para outros diplomas, o regime de contratação de pessoal na Administração Pública sofreu significativo reajustamento, pelo que, tendo em vista a constituição do corpo docente da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, as respectivas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, se mostram algo desajustadas.

Por isso, atendendo às características peculiares da aludida Escola e respeitando os princípios básicos da Administração Pública sobre contratação de pessoal, importa corrigir os desajustamentos em causa.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que passa a ser a seguinte:

2 — Os professores necessários são contratados em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

3 — Os monitores são contratados, de acordo com o quadro de monitores anexo ao quadro de pessoal da EHTM, mediante a anuência do Conselho do Governo Regional, em regime de contrato individual de trabalho a termo certo, nos termos da lei geral, com as especificidades constantes do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e segundo a regulamentação contida no artigo 78.º deste diploma.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Julho de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Agosto de 1990.
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria N.º 124/90

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço da rubrica da classificação económica com o código 02.03.10, da divisão 00.00, do capítulo 02, da Secretaria 09, do orçamento para 1990,

do Governo da Região Autónoma da Madeira, na quantia de 1.550.000\$00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil escudos), por insuficiência de dotação inicial;

Considerando que na verba do código de classificação económica com o código 07.01.07 do mesmo orçamento, Secretaria, capítulo e divisão, há saldo bastante para compensar aquela carência, na citada importância;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Economia, ao abrigo da faculdade que o Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, lhe confere, o seguinte:

1.º) — Proceder à transferência e reforço, no valor global de, respectivamente, 1 550 000\$00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil escudos), do orçamento do Governo da Região Autónoma da Madeira, para o ano em curso, de conformidade com o mapa anexo, que faz parte integrante da presente Portaria.

2.º) — Esta Portaria entra em vigor aos 1990.08.24.

Secretarias Regionais das Finanças e da Economia. Assinada aos 24 de Agosto de 1990. — O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

(contos)

CLASSIFICAÇÃO								Funcional	Designação da Despesa	Reforços ou Inscrições	Anulações
ORGÂNICA				ECONÓMICA							
Secretaria Regional	Capítulo	Divisão		Código							
		Divisão	Subdivisão	Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea				
09	02	00	00	02	03	10		8.02.1	Aquisição de bens e serviços correntes		
				07	01	07		8.02.1	Aquisição de bens de capital		
									Investimentos		
									Material de informática		1 550
TOTAL										1 550	1 550

Portaria N.º 125/90

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço de rubricas do orçamento para 1990, do Governo da Região Autónoma da Madeira, adstritas à Secretaria Regional da Economia, no valor de 12 800 000\$00 (doze milhões e oitocentos mil escudos), a fim de se fazer face a encargos diversos;

Considerando que, em outras verbas do mesmo orçamento, há saldos bastantes para compensarem aquela carência, no mencionado montante;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Economia, ao abrigo da faculdade que o Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, lhe confere, o seguinte:

1.º) — Proceder às transferências e reforços, na quantia global de, respectivamente, 12 800 000\$00 (doze milhões e oitocentos mil escudos), do orçamento do Governo da Região Autónoma da Madeira, para o ano em curso, de conformidade com o mapa anexo, que faz parte integrante da presente Portaria.

2.º) — Esta Portaria entra em vigor aos 1990.08.27.

Secretarias Regionais das Finanças e da Economia. Assinada aos 27 de Agosto de 1990. — O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

(contos)

CLASSIFICAÇÃO								FUNCIONAL	Designação da Despesa	Reforços ou Inscrições	Anulações
ORGÂNICA				ECONÓMICA							
Secretaria Regional	Capítulo	Divisão		Código							
		Divisão	Subdivisão	Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea				
09	01	01	00	01	01	04		8.01.0	Pessoal em regime de tarefa ou de avença	800	
								8.01.0	Outros abonos em numerário ou espécie	800	
	02	00	00	01	02	02		8.02.1	Horas extraordinárias		12.000
								8.02.1	Outros abonos em numerário ou espécie	12.000	
TOTAL										12.800	12.800

Preço deste número: 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre)	3 000\$00	
	1.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	2.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	3.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	4.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00	
	Duas Séries > ...	4 000\$00	>	2 000\$00	
Três Séries > ...	6 000\$00	>	3 000\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)					